



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 35 /FP/16

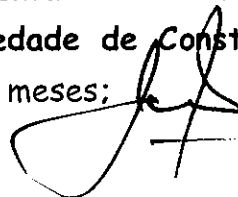
Processos n.ºs 73 a 88/PV/2016

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou 13 (Treze) Contratos de Empreitadas e 3 (Três) de Fiscalização de Obras Públicas, celebrados pela **Simportex - EP.**, cujos objectos, montantes, empresas e prazos de execução abaixo se descrevem:

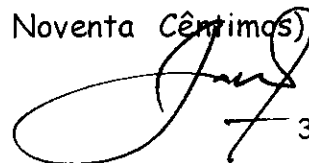
- **Construção e Apetrechamento de 2 (Dois) Quarteis de Batalhão na Província do Zaire, no montante de AKZ 1.260.717.436,70 (Mil Milhões, Duzentos e Sessenta Milhões, Setecentos e Dezassete Mil, Quatrocentos e Trinta e Seis Kwanzas e Setenta Cêntimos), celebrado com a empresa Augustos e Augustos, no prazo de 12 (doze) meses;**
- **Construção e Apetrechamento de 2 (Dois) Quarteis de Batalhão na Província da Lunda Norte, no montante de AKZ 1.260.717.445,25 (Mil Milhões, Duzentos e Sessenta Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Kwanzas e Vinte e Cinco Cêntimos), celebrado com a empresa Angoxikun, Lda, no prazo de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias;**
- **Construção e Apetrechamento da Unidade de Reparação de Armamento do Huambo, no montante de AKZ 130.625.000,00 (Cento e Trinta Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Mil Kwanzas), celebrado com a empresa Belo Empreendimentos, no prazo de 12 (doze) meses;**
- **Reabilitação e Apetrechamento da Unidade de Reparação de Armamento no Moxico, no montante de AKZ 130.625.000,00**

(Cento e Trinta Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Mil Kwanzas), celebrado com a empresa **T. Mariz - Gestão de Empreendimentos, Lda**, no prazo de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias;

- **Construção de Paióis Centrais da Servidão de Maria Teresa**, no montante de **AKZ 5.060.507.649,60** (Cinco Mil Milhões, Sessenta Milhões, Quinhentos e Sete Mil, Seiscentos e Quarenta e Nove Kwanzas e Sessenta Cêntimos), celebrado com a empresa **Imbondex - Construções e Materiais de Construção**, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- **Fiscalização da Construção de Paióis da Servidão de Maria Teresa em Luanda**, no montante de **AKZ 266.442.518,00** (Duzentos e Sessenta e Seis Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Dezoito Kwanzas), celebrado com a empresa **Antex-Projectos, Fiscalização e Consultoria, S.A.**, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- **Construção do Quartel da BATOP em Luanda**, no montante de **AKZ 1.573.018.777,00** (Mil Milhões, Quinhentos e Setenta e Três Milhões, Dezoito Mil, Setecentos e Setenta e Sete Kwanzas), celebrado com a empresa **China Jiangsu-International Angola, Lda**, no prazo de 20 (vinte) meses;
- **Fiscalização da Obra de Construção do Quartel da BATOP**, no montante de **AKZ 94.840.000,00** (Noventa e Quatro Milhões, Oitocentos e Quarenta Mil Kwanzas), celebrado com a empresa **Pranit - Sociedade de Consultoria, Projectos e Construção Civil, Lda**, no prazo de 20 (vinte) meses;
- **Reabilitação e Apetrechamento da Escola de Formação das Forças Especiais em Luanda**, no montante de **AKZ 669.132.576,00** (Seiscentos e Sessenta e Nove Milhões, Cento e Trinta e Dois Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Kwanzas), celebrado com a empresa **Jonce - Sociedade de Construção e Engenharia, S.A.**, no prazo de 15 (quinze) meses;



- **Construção, Reabilitação e Ampliação da Brigada das Forças Especiais em Cabo Ledo**, no montante de **AKZ 596.106.000,00** (Quinhentos e Noventa e Seis Milhões, Cento e Seis Mil Kwanzas), celebrado com a empresa **Impoeste Angola, Lda**, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;
- **Construção do Quartel do Batalhão de Fuzileiros Navais no Zaire**, no montante de **AKZ 1.533.370.339,90** (Mil Milhões, Quinhentos e Trinta e Três Milhões, Trezentos e Setenta Mil, Trezentos e Trinta e Nove Kwanzas e Noventa Cêntimos), celebrado com a empresa **CEIEC Angola, Lda**, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- **Construção e Apetrechamento do Comando da Brigada de Fuzileiros Navais no Ambriz**, no montante de **AKZ 824.813.199,00** (Oitocentos e Vinte e Quatro Milhões, Oitocentos e Treze Mil, Cento e Noventa e Nove Kwanzas), celebrado com a empresa **Li Ango, Lda**, no prazo de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias;
- **Construção e Apetrechamento do Novo Edifício do Hospital Militar de Luanda**, no montante de **AKZ 4.057.830.000,00** (Quatro Mil Milhões, Cinquenta e Sete Milhões, Oitocentos e Trinta Mil Kwanzas), celebrado com a empresa **Triconsult**, no prazo de 12 (doze) meses;
- **Fiscalização da Obra de Construção do Novo Edifício do Hospital Militar de Luanda**, no montante de **AKZ 213.570.000,00** (Duzentos e Treze Milhões, Quinhentos e Setenta Mil Kwanzas), celebrado com a empresa **Inforjob, Lda**, no prazo de 12 (doze) meses;
- **Construção e Apetrechamento de 2 (Dois) Quartéis de Batalhão na Província do Uíge**, no montante de **AKZ 3.008.326.586,90** (Três Mil Milhões, Oito Milhões, Trezentos e Vinte e Seis Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Kwanzas e Noventa Cêntimos)


7³



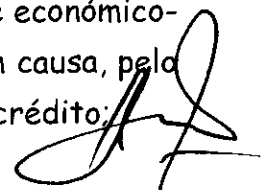
celebrado com a empresa **Andaime, Lda**, no prazo de 3 (três) anos;

- **Fiscalização da Obra de Construção de 2 (Dois) Quarteis de Batalhão na Província do Uíge**, no montante de **AKZ 158.332.978,10** (Cento e Cinquenta e Oito Milhões, Trezentos e Trinta e Dois Mil, Novecentos e Setenta e Oito Kwanzas e Dez Cêntimos), celebrado com a empresa **Efficy, Lda**, no prazo de 3 (três) anos.

I. DOS FACTOS

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes dos processos:

1. Ofício s/n.º **GAB.MDN/042/2014**, de Setembro de 2014, através do qual o Sr. Ministro da Defesa Nacional solicitou ao Titular do Poder Executivo aprovação dos contratos no âmbito do programa de modernização das Forças Armadas Angolanas;
2. Despacho Presidencial sem n.º de 2014, através do qual o Titular do Poder Executivo aprovou os contratos do programa de modernização das Forças Armadas Angolanas;
3. Ofício n.º **01143/GAB.MDN/010/2016**, sem data, do Sr. Ministro da Defesa Nacional, que submete os processos à fiscalização preventiva;
4. Os contratos foram celebrados em 2013 e já se encontravam parcialmente em execução física e financeira;
5. Em audiência mantida com o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Sr. Ministro da Defesa Nacional explicou que a verba inicialmente orçamentada para suportar as despesas referentes aos contratos em apreciação, face ao actual contexto da crise económico-financeira, já não é suficiente para cobrir as despesas em causa, pelo que há a necessidade de os enquadrar numa das linhas de crédito;



6. Afirmou ainda, o Sr. Ministro que razões imperiosas e de urgência, face a necessidade de dotar as Forças Armadas Angolanas (FAA) de condições materiais e operativas para o exercício da sua missão, levaram a que superiormente se aprovasse o programa de modernização das FAA, com implementação imediata. Este desiderato levou a que não se cumprisse na devida altura com alguns procedimentos de contratação. Entretanto, no sentido de cumprir, mesmo assim, com as formalidades da fiscalização preventiva, submete os referidos contratos apelando ao Tribunal que dentro do seu poder de apreciação, podesse relevar a falta.
7. Certificados de Homologação de cada Contrato celebrado pela Simportex-EP., emitidos pelo Ministro da Defesa Nacional;


II. APRECIANDO

Dos factos, resulta que o Tribunal é competente em razão da matéria para se pronunciar sobre os contratos em apreciação, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no do Diário da República, I Série, n.º 128.

A decisão de contratar foi tomada pelo Senhor Presidente da República por solicitação do Senhor Ministro da Defesa Nacional nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 37.º e da al. a) do n.º 4 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública, publicada na I Série, n.º 170 do Diário da República.

O Senhor Presidente da República autorizou, com base nas disposições acima a viabilidade de execução dos referidos projectos e delegou poderes ao Ministro da Defesa Nacional para celebrar os respectivos contratos.

Consta que, a autorização de realização de despesas sem concurso, por parte do Titular do Poder Executivo, é permitida nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro. Esta competência não está sujeita aos limites de valores previstos na Lei da Contratação Pública, nos termos da al. a), do n.º 4 do Anexo II da mesma lei, estando sujeita apenas aos limites das Regras da Programação Anual das Despesas Previstas no Orçamento Geral do Estado. Vide n.º 3 do artigo 37.º da Lei da Contratação Pública.



Os contratos em apreciação revestem a natureza jurídica de contratos administrativos, da espécie de Empreitada de Obras Públicas e Aquisição de Serviços, previstos no número 1, do art.º 180.º e alínea d) do artigo 3º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro; alíneas a) do número 2 do artigo 120º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro e subsidiariamente nos artigos 1207.º a 1230.º do Código Civil.

Substancialmente os contratos conformam-se às exigências constantes no artigo 110.º, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, pois contêm as cláusulas sobre o objecto, preço e prazo.

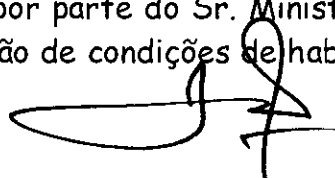
O Senhor Ministro da Defesa Nacional, na referida audiência mantida com o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, e no Ofício que submete os contratos ao Tribunal, referiu ainda que dada a necessidade imperiosa da criação de condições de habitabilidade táctico-operativa e social dos efectivos das FAA, adoptou-se o procedimento previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 22.º, conjugado com as alíneas a) e b) do art.º 28.º e do n.º 1 do art.º 37.º, todos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, optou-se pela execução financeira de mais de 80% dos projectos, sem que se tenha observado aquele princípio elementar de gestão que seria a remissão de todo processo para que, em sede de fiscalização preventiva, obtivesse a apreciação do Tribunal.

Como resulta dos factos, os contratos há muito que começaram a produzir todos os seus efeitos, o que é proibido pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho. A execução de contratos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, sem que os mesmos tenham sido submetidos a apreciação deste Tribunal e conseqüentemente sem que tenham sido previamente visados, constitui infracção financeira sancionatória.

No caso sub judice há um ilícito financeiro, verificado pela violação da al. i) do artigo 29.º da citada lei, gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

O Sr. Ministro no seu ofício dirigido ao Tribunal, invoca razões que poderão justificar a relevação da falta pela não submissão tempestiva dos contratos à fiscalização preventiva.

Tendo em atenção as circunstâncias concretas que envolveram a contratação, a aprovação superior e a imediata execução dos projectos, entende este Tribunal que existe boa-fé por parte do Sr. Ministro, em não só resolver o já sentido problema de criação de condições de habitabilidade



táctico-operativo e social dos efectivos das FAA, bem como submeter, ainda assim, os contratos ao Tribunal de Contas.

Entende ainda, este Tribunal que as razões invocadas pelo Ministro são suficientemente ponderosas para justificar a utilização da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 32.º da Lei que vimos citando.

A utilidade do visto é chamada aqui, pelo facto de as despesas supervenientes dos contratos decorrem de linhas de financiamento e necessitarem obrigatoriamente do visto para a sua inserção.

Acresce-se a tudo o que ficou dito que a actuação do Ministério da Defesa Nacional pode ainda ser justificada pelo facto de estes serem dos primeiros contratos que vêm sendo submetidos ao Tribunal.

A atitude pedagógica assumida pelo Tribunal de Contas, aliada às justificações do Sr. Ministro, bem como a situação económico-financeira, abona para que a não observância de alguns comandos normativos do procedimento de contratação por parte da entidade adjudicante seja relevada.

DECISÃO

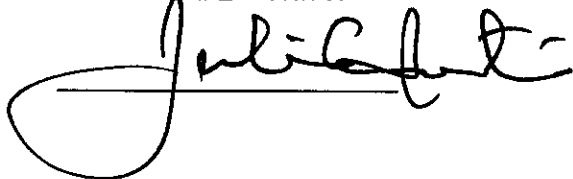
Nestes termos, decidem os Juízes Conselheiros deste Tribunal em **conceder o visto aos referidos contratos**, recomendando ao Ministério da Defesa Nacional e à **Simportex - EP**, que nas próximas contratações, submetam ao Tribunal os Contratos para efeitos de Fiscalização Preventiva, antes de começarem a produzir qualquer tipo de efeitos, nos termos dos n.ºs 3 e 7 do artigo 8.º da Lei 13/10 de 09 de Julho.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 24 de Maio de 2016.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

